



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	• . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	• . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministérios das Finanças e da Marinha:

**Portaria n.º 12:714** — Actualiza, para serem abonados desde 1 do corrente mês, os quantitativos do abono a dinheiro para batata, hortaliça e temperos às praças da Armada — Substitui as Portarias n.ºs 10:814, 11:138, 11:300, 11:695 e 12:038.

#### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 12:715** — Manda publicar, com alterações, no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para nas mesmas ter execução, o Decreto n.º 36:438, que aprova o Regulamento dos Postos de Amador.

2.º Os quantitativos do abono a dinheiro para hortaliça e temperos, por dia e por praça abonada de ração na caldeira, fixados no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32:446, de 24 de Novembro de 1942, e alterados pelas Portarias n.ºs 10:814 e 11:138, respectivamente de 30 de Dezembro de 1944 e de 16 de Outubro de 1945, passam a ser, nas colónias e no estrangeiro, os seguintes:

- a) Se o número de praças abonadas na caldeira for superior a 100. . . . . 3\$00
- b) Se esse número for de 25 a 100 . . . . . 3\$20
- c) Se for inferior a 25. . . . . 3\$40

3.º Os quantitativos fixados no número anterior são acrescidos de 2\$ nas colónias da Índia, Macau e Timor e nos portos estrangeiros do Oriente.

4.º É fixada em 2\$50 a importância a que se referem o segundo período da 21.ª observação da tabela 1 do Decreto n.º 20:101, de 30 de Junho de 1931, e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 32:446, de 24 de Novembro de 1942.

5.º Esta portaria substitui as Portarias n.ºs 10:814, 11:138, 11:300, 11:695 e 12:038, respectivamente de 30 de Dezembro de 1944, de 16 de Outubro de 1945, de 25 de Março de 1946, de 25 de Janeiro de 1947 e de 23 de Setembro do mesmo ano, e os quantitativos nela fixados são abonados desde 1 de Janeiro corrente.

Ministérios das Finanças e da Marinha, 12 de Janeiro de 1949. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

### Portaria n.º 12:714

Tornando-se necessário actualizar os quantitativos do abono a dinheiro para batata, hortaliça e temperos: manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Marinha, ao abrigo da faculdade conferida no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33:750, de 30 de Junho de 1944, o seguinte:

1.º Os quantitativos do abono a dinheiro para batata, hortaliça e temperos, por dia e por praça abonada de ração na caldeira, fixados no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 32:446, de 24 de Novembro de 1942, e alterados pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:750, de 30 de Junho de 1944, e pela Portaria n.º 11:300, de 25 de Março de 1946, passam a ser, no continente e nas ilhas adjacentes, os seguintes:

- a) Se o número de praças abonadas na caldeira for superior a 100 . . . . . 2\$00
- b) Se esse número for de 25 a 100 . . . . . 2\$20
- c) Se for inferior a 25 . . . . . 2\$40

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção-Geral de Fomento Colonial

### Portaria n.º 12:715

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do disposto no § 2.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para nelas ter execução, o Decreto n.º 36:438, de 29 de Julho de 1947, eliminando-se o § único do artigo 21.º, o § único do artigo 39.º, os artigos 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 94.º e 98.º, bem como a referência ao Decreto n.º 30:753 no artigo 53.º, e com as seguintes alterações:

- a) As atribuições conferidas à Administração-Geral dos CTT e à Direcção dos Serviços Radioeléctricos dos CTT são da competência dos serviços dos correios, telégrafos e telefones da colónia;
- b) A competência atribuída no § 3.º do artigo 41.º ao Ministro das Comunicações pertencerá nas colónias aos